



## PROJETO DE LEI

# Reivindicado pelas/os professoras/es para restabelecer os direitos e a carreira do Magistério estadual de Sergipe

2 0 2 4



## INDICAÇÃO Nº /2024

Sr. Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, a presente INDICAÇÃO, sugerindo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Sergipe, Fábio Cruz Mitidieri, para que encaminhe projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, que contemplem os seguintes aspectos:

1. Adequação da tabela de vencimentos do Magistério Público estadual que preveja o escalonamento de 1% entre as diversas classes de cada um dos níveis da carreira dos profissionais do magistério do Estado de Sergipe.

2. Adequação da tabela de vencimentos do magistério público estadual que preveja o escalonamento entre os diversos níveis de formação dos profissionais do magistério do Estado de Sergipe.

3. Descongelamento da base de cálculo do adicional de Triênio para os profissionais do magistério em atividade e aposentados.

4. Descongelamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral para os profissionais do magistério em efetivo exercício nas Unidades de Ensino de Tempo integral.

5. Reajustamento, no corrente exercício de 2024, dos vencimentos dos profissionais do magistério sergipano, com a adoção do mesmo percentual de reajuste do valor do Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, nesse ano, em todos os níveis e classes, como forma de garantia da continuidade de retomada do escalonamento da carreira.

6. Reajustamento, no corrente exercício de 2024, das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, observando-se os percentuais das revisões gerais das remunerações dos servidores, em observância ao entendimento da Suprema Corte.



7. Instituição do auxílio internet para os profissionais do magistério que atuem em sala de aula, a fim de que possam fazer uso dos instrumentais digitais exigidos no exercício das suas atividades funcionais sem que, para isso tenham que gastar seus próprios recursos.

8. Criação de programa de financiamento para a aquisição de novos equipamentos tecnológicos por parte de profissionais do magistério em atividade.

Compõe a presente indicação o seguinte Projeto de Lei Complementar, o qual se sugere seja enviado a essa Casa Legislativa.

### **Projeto de Lei Complementar Estadual nº ( ), de ( )**

*“Altera o Art. 28, da Lei Complementar n.º 61, de 16 de julho de 2001, e a tabela de vencimentos do Magistério Público Estadual do Estado de Sergipe, estabelecendo o escalonamento de 1% entre as diversas classes de cada um dos níveis da carreira; Altera os arts.127, I, e 128, da Lei Complementar n.º 16, de 28 de dezembro de 1994, e reajusta os vencimentos e vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério sergipano; Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 179 de 21 de Dezembro de 2009; Institui auxílio internet e cria programa de financiamento para aquisição de equipamentos tecnológicos.”*

O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as Leis da República, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a tabela de vencimentos do Magistério Público Estadual do Estado de Sergipe, estabelecendo um escalonamento horizontal de 1% (um por cento) entre as diversas classes de cada um dos níveis da carreira dos profissionais do magistério, passando a vigorar nos moldes do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A implementação dos novos vencimentos será realizada em conformidade com o orçamento do Estado e será efetivada a partir da entrada em vigor da presente lei, produzindo os seus efeitos financeiros a partir do dia 1º do mês em que entrar em vigor.

**Art. 2º** - A tabela de vencimentos do Magistério Público Estadual do Estado de Sergipe será elaborada estabelecendo um escalonamento vertical entre os níveis da carreira dos profissionais do magistério.



**Parágrafo Único** - Os valores de vencimentos, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Estadual, são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,4
Nível III	1,5
Nível IV	1,62
Nível V	2,00

**Art. 3º** - Fica determinado o reajustamento dos vencimentos dos profissionais do magistério do Estado de Sergipe, no corrente exercício de 2024, com a adoção do mesmo percentual de reajuste do valor do Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, aplicável a todos os níveis e classes da carreira.

**Parágrafo Único** - O percentual de reajuste será o mesmo estabelecido pelo Governo Federal para o Piso Salarial Profissional Nacional da categoria no ano de 2024, em conformidade com a Portaria do MEC n.º 61, de 31 de janeiro de 2024.

**Art. 4º** - Fica determinado o reajustamento das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, observando-se os percentuais das revisões gerais das remunerações dos servidores.

**Parágrafo Único** - As vantagens pecuniárias referidas neste artigo incluem aquelas transformadas em vantagem pessoal identificável, razão de extinção, tais como: o adicional do terço, e as gratificações por Dedicação Exclusiva; por Titulação e pelo exercício de Função de Diretor e Secretário dos estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual, bem como outras que eventualmente componham as remunerações e os proventos de aposentadoria dos profissionais do magistério, exceto aquelas de que tratam os arts. 5º e 6º da presente lei complementar.

**Art. 5º** - O art. 128, da Lei Complementar n.º 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 128 - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional por tempo de serviço de Triênio, correspondendo a 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.”*

**Art. 6º** - O art. 24 da Lei Complementar nº 179 de 21 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 24 – O funcionário do Magistério, em efetivo exercício nas Unidades Escolares da Rede Estadual que ofertam Ensino de Tempo Integral, com único vínculo público e com jornada de trabalho em tempo integral, perceberá a Gratificação por Atividade de Tempo Integral que será no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico de cada servidor”.*

**Art. 7º** - Fica instituído o auxílio internet para os profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir que possam utilizar os recursos digitais necessários para o desempenho de suas atividades funcionais, sem despesas pessoais adicionais.

§ 1º - O valor do auxílio internet será definido em R\$ 100,00 e atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor-INPC e o custo dos serviços de internet no Estado.

§ 2º - O auxílio será concedido mediante comprovação de uso para atividades relacionadas ao exercício na Rede Estadual de Ensino e estará sujeito a regulamentação específica.

**Art. 8º** - Fica criado o Programa Estadual de Financiamento para a Aquisição de Equipamentos Tecnológicos para os profissionais do magistério em atividade, com o objetivo de facilitar a compra de novos equipamentos tecnológicos necessários para o aprimoramento das atividades educacionais.

§ 1º - O Programa será administrado pela SEDUC e oferecerá condições financeiras aos profissionais do Magistério para a aquisição de equipamentos como computadores, tablets e outros dispositivos tecnológicos.

§ 2º - A adesão ao Programa será opcional e sujeita à regulamentação específica que definirá as condições, critérios de elegibilidade e procedimentos para o pagamento do benefício.

§ 3º - Fica o Governo do Estado, através da SEDUC, obrigado a renovação do referido Programa, no máximo, a cada 03 anos para assegurar as condições de trabalho necessária aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Aracaju, de de 2024

**FÁBIO CRUZ MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**A PARTIR DE JANEIRO DE 2024**

QUADRO PERMANENTE	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>NÍVEIS</b>											
I	VENCIMENTO	<b>4.762,41</b>	4.810,03	4.858,13	4.906,72	4.955,78	5.005,34	5.055,39	5.105,95	5.157,01	5.208,58
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>4.762,41</b>	<b>4.954,34</b>	<b>5.146,75</b>	<b>5.339,64</b>	<b>5.533,01</b>	<b>5.726,88</b>	<b>5.921,24</b>	<b>6.116,10</b>	<b>6.311,47</b>	<b>6.363,04</b>
II	VENCIMENTO	6.667,37	6.734,05	6.801,39	6.869,40	6.938,10	7.007,48	7.077,55	7.148,33	7.219,81	7.292,01
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>6.667,37</b>	<b>6.878,36</b>	<b>7.090,01</b>	<b>7.302,32</b>	<b>7.515,33</b>	<b>7.729,02</b>	<b>7.943,40</b>	<b>8.158,48</b>	<b>8.374,27</b>	<b>8.446,47</b>
III	VENCIMENTO	7.143,62	7.215,05	7.287,20	7.360,07	7.433,67	7.508,01	7.583,09	7.658,92	7.735,51	7.812,87
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,71
	<b>TOTAL</b>	<b>7.143,62</b>	<b>7.359,36</b>	<b>7.575,82</b>	<b>7.792,99</b>	<b>8.010,90</b>	<b>8.229,55</b>	<b>8.448,94</b>	<b>8.669,07</b>	<b>8.889,97</b>	<b>8.967,58</b>
IV	VENCIMENTO	7.715,10	7.792,26	7.870,18	7.948,88	8.028,37	8.108,65	8.189,74	8.271,64	8.354,35	8.437,90
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.162,42	1.174,05
	<b>TOTAL</b>	<b>7.715,10</b>	<b>7.936,57</b>	<b>8.158,80</b>	<b>8.381,80</b>	<b>8.605,60</b>	<b>8.830,19</b>	<b>9.055,59</b>	<b>9.281,79</b>	<b>9.516,77</b>	<b>9.611,95</b>
V	VENCIMENTO	9.524,82	9.620,07	9.716,27	9.813,43	9.911,57	10.010,68	10.110,79	10.211,90	10.314,02	10.417,16
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	436,38	587,66	741,92	899,21	1.059,57	1.223,04	1.235,28
	<b>TOTAL</b>	<b>9.524,82</b>	<b>9.764,38</b>	<b>10.004,89</b>	<b>10.249,81</b>	<b>10.499,23</b>	<b>10.752,60</b>	<b>11.010,00</b>	<b>11.271,47</b>	<b>11.537,06</b>	<b>11.652,44</b>

Escalonamento Horizontal: 1,01

Escalonamento Vertical

I	II	III	IV	V
1,00	1,40	1,5	1,62	2,00

QUADRO SUPLEMENTAR	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>NÍVEIS</b>											
1S	VENCIMENTO	<b>4.762,41</b>	4.810,03	4.858,13	4.906,72	4.955,78	5.005,34	5.055,39	5.105,95	5.157,01	5.208,58
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>4.762,41</b>	<b>4.954,34</b>	<b>5.146,75</b>	<b>5.339,64</b>	<b>5.533,01</b>	<b>5.726,88</b>	<b>5.921,24</b>	<b>6.116,10</b>	<b>6.311,47</b>	<b>6.363,04</b>
2S	VENCIMENTO	4.810,03	4.858,13	4.906,72	4.955,78	5.005,34	5.055,39	5.105,95	5.157,01	5.208,58	5.260,66
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>4.810,03</b>	<b>5.002,44</b>	<b>5.195,34</b>	<b>5.388,70</b>	<b>5.582,57</b>	<b>5.776,93</b>	<b>5.971,80</b>	<b>6.167,16</b>	<b>6.363,04</b>	<b>6.415,12</b>
3S	VENCIMENTO	4.857,66	4.906,23	4.955,30	5.004,85	5.054,90	5.105,45	5.156,50	5.208,07	5.260,15	5.312,75
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>4.857,66</b>	<b>5.050,54</b>	<b>5.243,92</b>	<b>5.437,77</b>	<b>5.632,13</b>	<b>5.826,99</b>	<b>6.022,35</b>	<b>6.218,22</b>	<b>6.414,61</b>	<b>6.467,21</b>
4S	VENCIMENTO	4.905,28	4.954,34	5.003,88	5.053,92	5.104,46	5.155,50	5.207,06	5.259,13	5.311,72	5.364,84
	TRIÊNIO	0,00	144,31	288,62	432,92	577,23	721,54	865,85	1.010,15	1.154,46	1.154,46
	<b>TOTAL</b>	<b>4.905,28</b>	<b>5.098,65</b>	<b>5.292,50</b>	<b>5.486,84</b>	<b>5.681,69</b>	<b>5.877,04</b>	<b>6.072,91</b>	<b>6.269,28</b>	<b>6.466,18</b>	<b>6.519,30</b>

Escalonamento Horizontal: 1,01

Escalonamento Vertical

1S	2S	3S	4S
1,00	1,010	1,020	1,030

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositora tem o objetivo de buscar contribuir com o processo de retomada do escalonamento da carreira do Magistério estadual, indicando ao Governador



do Estado os parâmetros que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe sugere que sejam acolhidos pelo Poder Executivo.

Além disso, objetiva sugerir o ajuste da tabela salarial que se encontra em vigência, a qual foi produzida com incorreções no seu escalonamento.

Também pretende corrigir a falta de reajustamento observada nas vantagens pecuniárias, bem como afastar a injustiça de Professores sendo obrigados a contratar pacotes de internet para poderem preencher os diários eletrônicos.

Além de sugerir a viabilização de mecanismos de modernização do acesso tecnológico aos professores, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem, com a utilização de meios de pesquisa e acesso as informações adequados aos tempos atuais, garantindo que possam exercer suas funções com os recursos necessários e sem custos adicionais para si mesmos.

A adequação proposta considera a necessidade de reconhecer o esforço e a dedicação dos professores e demais profissionais do magistério, além de proporcionar uma estrutura de remuneração mais coerente e incentivadora ao longo da carreira.

